



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000316/2007-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001. 014 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ROLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Tendo em conta que as operações foram ocultadas pela autuada, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, é de ser identificada como sujeito passivo da obrigação tributária porquanto responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há vinculação à sua razão social, a seu sócio majoritário e a seu domicílio fiscal.

PROVAS - Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário.

MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO – Caracteriza o intuito de fraude, dolo ou simulação, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, impondo-se a qualificação da multa de ofício quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.IRRF. Decorrendo as exigências dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, que mantinham o lançamento apenas em relação às remessas ao exterior nos valores originais de U\$ (dólares) 13.695,50 e 12.982,50.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.312/313) que a seguir transcrevo:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e das Contribuições para o Programa de Integração Social e o Financiamento da Seguridade Social, lavrados em 14/06/2007, que constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 642.374,92, incluídos o principal, a multa de ofício qualificada por evidente intuito de fraude e os juros de mora, devidos até a data da lavratura, crédito tributário este lançado em decorrência da apuração, nos períodos de apuração de março a dezembro de 2002 das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 222/226, parte integrante da peça acusatória.

Em síntese, no âmbito das investigações da Justiça Federal, em prosseguimento às apurações de fraudes ao sistema financeiro nacional pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado, a contribuinte autuada teria sido identificada como ordenante de remessas de recursos ao exterior (efetuadas entre 06/05/2002 e 10/12/2002, no total de US\$ 70.423,60), feitas por intermédio das contas e sub-contas (BHSC/TAFECA) mantidas e administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

Desta feita, em 11/12/2006, a identificada ordenante foi intimada a comprovar a origem dos recursos enviados ao exterior. Em resposta, a empresa afirmou desconhecer a transação financeira sob suspeita, tendo apresentado os Livros Diário e Razão relativos ao período de janeiro a dezembro de 2002, nos quais a fiscalização verificou não estar contabilizada a remessa em questão.

A fiscalização ressalta o seguinte em seu relatório:

Observamos que esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu documentos decorrentes de quebra judicial do sigilo bancário no exterior, onde destacam-se "Ordens de Pagamentos", cujo ordenante é identificado algumas vezes como "Jorge da Rolmax", "Jorge da Rolmax Ind. e Com. Ltda" ou simplesmente "Rolmax Ind. e Com.Ltda" Verificamos que o contrato social da empresa de (fls. 116/120),apresenta como sócio majoritário o Sr. Jorge Feres Neto, CPF n.º 033.412.598-72.

Finalmente, ante a falta de documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos enviados ao exterior e considerando os demais elementos de prova, como:

- *relação/transcrição das operações em que a contribuinte identificada aparece como ordenante de divisas por intermédio das contas e subcontas mantidas e administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation;*
- *cópias de ordens de pagamentos;*
- *Laudos de Exame Econômico Financeiro n.º 1.258/2004 — INC,*

A fiscalização elaborou auto de infração de IRPJ em razão de os pagamentos realizados com recursos estranhos a contabilidade configurarem omissão de receitas, bem como os lançamentos reflexos de PIS, COFINS, CSLL e IRRF.

Ademais, foi imputada a multa qualificada e formalizada representação fiscal para fins penais no processo n.º 10932.000317/2007-63, pelo evidente intuito de fraude presente no procedimento da empresa, conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137, de 1990.

Cientificada do lançamento em 28/06/2007, a contribuinte, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (fls.115), protocolizou a impugnação de fls. 259/276, em 25/07/2007, alegando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. Para exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador pelo sujeito passivo, em razão do princípio da legalidade, em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos desdobramentos de ambos sobre a atividade administrativa. O lançamento deve: indicar com precisão o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária; a matéria tributável; respeitar a forma prescrita em lei; apontar os motivos que levaram a efeito o lançamento; e atender a finalidade prevista em lei. No caso em questão, o lançamento efetuado está contaminado pela nulidade absoluta, pois um dos requisitos — sujeito passivo — não foi perfeitamente identificado pela autoridade fiscal. Isso porque, não houve a demonstração do liame lógico entre resultado fenomênico e a pessoa que praticou determinado ato jurídico que resultou no fato gerador;

2. Nos autos, foram relacionadas várias operações, porém a impugnante não foi remetente e/ou ordenante e/ou beneficiária das mesmas. As ordenantes relacionadas pela ação fiscal podem se referir a outra pessoa jurídica. Ou seja, não há provas de que as remessas tenham sido realizadas pela impugnante, pois não há elementos que assegurem que a Rolmax citada nas operações seja a empresa autuada. Em pesquisa feita na "internet" é possível encontrar mais de 10.000 endereços eletrônicos referentes ao termo "rolmax", inclusive empresas com endereço nos Estados Unidos, local onde ocorreu a operação Beacon Hill;

3. Em suma, o lançamento tributário, ora guerreado, está embasado apenas em indícios. E indicio é apenas o ponto inicial

para o prosseguimento e aprofundamento da atividade investigativa do AFRF;

4. Nesse sentido, apesar do auto de infração estar contaminado por vícios insanáveis, em razão da ilegitimidade passiva, a impugnante entende ser necessário esclarecer o mérito da questão. Como visto, nenhuma das operações em comento foram contabilizadas. O procedimento fiscal não traz provas que o recurso movimentado seria da impugnante ou se os valores foram remetidos do Brasil para o Exterior. Ora, se não há remessa de recursos ao exterior, não há qualquer omissão de receita caracterizada no Brasil;

5. A Receita Federal somente tem competência para fiscalizar e tributar apenas os fatos geradores ocorridos dentro de seus limites geográficos;

6. Para aplicação da multa qualificada, exige-se prova evidente do intuito de fraude da contribuinte. Ora, o AFRF não trouxe junto ao Procedimento Fiscal qualquer prova acerca deste intuito de fraude ou sonegação, motivo pelo qual é incabível a penalidade aplicada;

7. Além disso, o auditor não motivou o ato de aplicar a multa qualificada, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedentes os lançamentos conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 05-20.399, de 06 de dezembro de 2007 (2ª Turma da DRJ/Campinas/SP), fls.311/316, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

PROVA. MÍDIAS ELETRÔNICAS.MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR.

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado e cuja regularidade foi atestada por Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC.

PROVA. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ORDENANTES.

Tendo em conta que as operações foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas, prestigia-se a identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há vinculação à sua razão social, a seu sócio majoritário e a seu domicílio fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. IRRF.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Perfeitamente imputada à autuada, e comprovada por meio da documentação que instrui os autos, a conduta fraudulenta de participação em esquema de remessa de recursos ao exterior à revelia do sistema financeiro nacional, mediante a utilização de contas correntes de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.PRESUNÇÕES.

A multa qualificada deve ser aplicada não apenas quando o procedimento fraudulento adotado pelo contribuinte vise a impedir o conhecimento direto do fato jurídico tributário, mas também o conhecimento indireto, por meio das presunções legais, criando óbices ao conhecimento do fato indiciário.

A adoção da interposição de pessoas nas remessas de recursos ao exterior, visou justamente a obstar o conhecimento pela Administração Tributária da existência e utilização desses recursos pela Impugnante.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão, em 22/01/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.320), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 19/02/2008, (fls.321/327), alegando, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e, requer ao final seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, após o recorrente discorrer nas fls.327/329 sobre os requisitos necessários à formalização do auto de infração, conclui pela ilegitimidade passiva da obrigação tributária.

Argúi que nos Autos do presente Procedimento Fiscal, nas fls.71/72, foram relacionadas diversas operações de remessas de valores, *porém a impugnante não foi remetente e/ou ordenante e/ou beneficiária das mesmas, como já afirmou anteriormente em petição apresentada à Fiscalização no dia 22/01/2007*. Que os termos, "B/O JORGE —ROL MAX — SENADOR FELICIO DOS SANTOS 385-SAO PAULO / BRAZIL", "JORGE DA ROLMAX", "JORGE DA ROLMAX IND COM LTDA" não conferem legitimidade passiva à Empresa Impugnante da suposta obrigação tributária. Assim, faz-se necessário que o Fisco traga ao procedimento provas demonstrando que a contribuinte atuada realizou as supostas operações de remessa ao exterior.

Como se vê, a recorrente pretende que se apresente nos autos uma prova direta quanto ao autor do feito, em relação às operações de remessa ao exterior, como se essas operações tivessem ocorrido em condições normais e de forma regular com o conhecimento do Banco Central e com registro em sua contabilidade. Não é o caso dos autos.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls.222/226) que faz parte integrante dos autos de infração entregues ao contribuinte, é possível contextualizar que as operações, nas quais a atuada foi identificada como responsável de ordenar a movimentação de recursos financeiros no exterior, foram apuradas num procedimento mais amplo de investigação, com relato histórico dos fatos que teriam levado à presente ação fiscal e aos lançamentos ora sob apreciação.

Conforme decisão no Processo nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98), de fls.171/178, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em 14 de agosto de 2003, decretou a quebra do sigilo bancário sobre as contas e subcontas titularizadas pela Beacon Hill Service Corporation e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova York, relativamente as contas mantidas no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation.

O que se extrai do relato mencionado no documento judicial é que, a empresa Beacon Hill Service Corp (BHSC), em conjunto com outras pertencentes a conhecidos doleiros brasileiros e algumas off-shore com sede em paraísos fiscais teriam sido beneficiadas por recursos oriundos de contas mantidas na (extinta) agência do Banco do Estado do Paraná S.A. — Banestado/NY, que por sua vez teriam sido abastecidas por valores originados de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou 'laranjas', com rendas incompatíveis com a

movimentação financeira. Tal fato, impôs às autoridades descobrir os reais titulares dos recursos enviados ilegalmente para fora do país, por intermédio do rastreamento do numerário, o que trouxe à tona as operações feitas pela contribuinte no exterior.

Na mesma decisão, fl. 178, o Juízo autoriza, compartilhamento de todos os dados com a Receita Federal, Bacen, e Coaf, para instruir as atividades específicas desses órgãos. Os dados obtidos constam das fls. 71/77, ou seja, as operações em que a recorrente consta como ordenante de remessas ao exterior.

Baseada na documentação acima referenciada, a Equipe Especial de Fiscalização identificou as operações de movimentação de recursos no exterior, fls. 71/77, realizadas pelo contribuinte em epígrafe, no ano calendário de 2002, nas quais a recorrente ROLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, aparece como ordenante de remessas de divisas, por meio da subconta BHSC/TAFECA.

Desde logo fica registrado que a adoção da interposição de pessoas nas remessas de recursos ao exterior, no caso, a empresa Beacon Hill Service Corp (BHSC) visou justamente a obstar o conhecimento pela Administração Tributária da existência e utilização desses recursos pela recorrente.

A Empresa Rolmax Indústria e Comércio Ltda, afirma que jamais praticou as operações de remessa e os termos anteriormente citados podem se referir a outra pessoa jurídica, e que, não há outros elementos junto ao nome Rolmax que assegure de forma indiscutível ser a mesma Rolmax Impugnante desta defesa.

Apesar da negativa da recorrente, o fato é que a sua razão social "Rolmax Indústria e Comércio Ltda" está expressamente consignada na identificação dos ordenantes das remessas, conforme atestam os documentos de fls. 71/77, ainda que em alguns deles de modo enigmático tenha adotado os termos como "B/O JORGE —ROL MAX — SENADOR FELICIO DOS SANTOS 385-SAO PAULO / BRAZIL", "JORGE DA ROLMAX", "JORGE DA ROLMAX IND COM LTDA".

Registre-se ainda que nesses documentos aparece "JORGE" que é o primeiro nome (Jorge Feres Neto) do sócio majoritário da contribuinte, bem como indicação do endereço da recorrente, Estrada das Casas 257, Bairro das Casas constante da DIPJ/2003 (fl. 04).

Diante das evidências acima resta às escâncaras ser a recorrente a titular das operações realizadas no exterior. Portanto, não há falar em ilegitimidade passiva da obrigação tributária.

No mérito, a recorrente alega que, ainda que se admita a ocorrência da operação, não há provas que houve remessa de valores para o exterior ou ingresso de valores no País. A questão proposta pela recorrente é a seguinte:

O pagamento foi realizado no exterior (fls. 71/72), debitando-se de uma conta estrangeira e creditando-se em outra conta estrangeira. Na Representação Fiscal n. 2266/05 há a informação de que as contas debitadas e creditadas são mantidas em bancos com agências em Nova Iorque e que se houve transferência de uma conta para outra onde haveria remessa de recursos do Brasil para o exterior? "Não há! Logo, neste caso, não haveria remessa de recursos ao exterior, não havendo qualquer omissão de receita caracterizada no Brasil".

Para responder ao engenhoso argumento da recorrente é de se aproveitar aqui a descrição contida no Processo nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98) do Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, cópias às fls. 171/178, a respeito das investigações

vinculadas às contas mantidas na agência Banestado em Nova Iorque em nome de Beacon Hill Service Corporation, também utilizada no voto condutor do acórdão recorrido.

Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu.

Há suspeita fundada de ilicitude de boa parte dessas remessas, visto que, em muitas, para se burlar a fiscalização do Banco Central, o titular do numerário não depositava diretamente na conta CC5, assim agindo apenas através de interposta pessoa, um 'laranja' que abria conta fraudulenta em uma instituição financeira, normalmente também em Foz do Iguaçu.

Ainda no decorrer das investigações, foi constatado, podendo ser citado como prova o exame levado a cabo no laudo pericial de fls. 747/776, que boa parte do numerário teve como destino contas mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque.

Para descobrir-se o destino final de tal numerário e possivelmente seus verdadeiros titulares foi decretada a quebra do sigilo bancário das movimentações bancárias daquela agência, cf decisões de fls. 805/808 e ainda 982/987. A quebra de toda a movimentação bancária mostrou-se necessária até para a separação dos ativos lícitos dos ilícitos, visto que o mero fato da manutenção da conta no exterior não é, por si só, crime. Saliente-se que, apesar da quebra global, os exames periciais substanciados no laudo 675/02 detiveram-se apenas sobre as contas sobre as quais recaiam maiores suspeitas por serem titularizadas por pessoas com documentos de constituição registrados fora dos EUA, especialmente off-shore.

É evidente a necessidade de rastreamento do numerário remetido através das contas suspeitas da agência de Nova Iorque no Banestado.

Só assim serão descobertos seus verdadeiros titulares e provavelmente quem remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil.

O laudo 1392/03 (fls. 2667-2736) revela que foram remetidos US\$24.059.631.860.24 ao exterior via contas CC5 mantidas nas instituições acima mencionadas no período de 22/04/96 a 31/01/2000 (fls. 2673).

O que revela toda a investigação relativa às contas CC5 em trâmite por este Juízo é que parte dos recursos foi enviada ao exterior de forma fraudulenta, sendo destacado um elevado

percentual de depósitos efetuados nessas contas através de contas laranjas.

.....
"Cf decisão proferida em 14/0812003, foi decretada a quebra de sigilo de diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova Iorque, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela **Beacon Hill Service Corporation** mantidas nos bancos **JP Morgan Chase**.

Posteriormente, ainda surgiu notícia de que a empresa **Beacon Hill** foi condenada nos Estados Unidos através de ação movida pela Procuradoria Distrital de Manhattan por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de off-shores mantidas por casas de câmbio sul-americanas (www.manhattanda.org/whatsnew/press/2004-02-23.htm).

Através do Ofício 797/04-PF/FT/SR/DPF/PR, a autoridade policial que recebeu das autoridades norte-americanas documentos e arquivos eletrônicos relativos à movimentação da **Beacon Hill**, solicita autorização para compartilhar tal material com a Receita Federal, o Banco Central e o Coaf.

.....
Portanto, ante todo o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial, deferindo o acesso à Receita Federal, Bacen Coaf a todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente Beacon Hill. Doutro lado, defiro o acesso pela Força Tarefa Policial de todos os dados constantes nos bancos de tais órgãos que tenham ligação com titulares de ativos ou contas, depositantes ou beneficiários de pagamentos, mantidas na **Beacon Hill**

Sobre a conta e subconta BHSC/TAFECA acima referenciada em que a recorrente aparece como ordenante de remessas de divisas, devem ser destacados os seguintes excertos do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1294/04, do Instituto Nacional de Criminalística – INC (fls. 86/96), *verbis*:

I - HISTÓRICO

Em 28/06/2002 foi elaborado o Laudo 675/02-INC cujo objeto foi a movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos, abrangendo o período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a empresa **Beacon Hill Service Corporation**, como intermediária de diversas ordens de pagamento.

A Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a subconta TAFECA, n.º 310085, bem como a conta TAFECA, n.º 590390228.

69

II — OBJETIVO DOS EXAMES

Os presentes exames visam, com base na documentação disponibilizada para análise, identificar os titulares, procuradores ou representantes da subconta TAFECA, n.º 310085, assim como verificar os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira, a fim de trazer elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução e a esclarecer os fatos.

III — MATERIAL EXAMINADO

Foram encaminhadas para exames mídias computacionais com um arquivo de nome Beacon.zip e trinta outros no formato Microsoft Excel, (...) relativos à conta 6192033 - Beacon Hill no banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque, na qual eram movimentados os valores de suas subcontas, entre elas a TAFECA (...)

IV — EXAMES

Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e administradas por ela, especialmente da subconta TAFECA S/A (...)

V — CONCLUSÃO

Pelo exposto no item IV — DOS EXAMES, os Peritos identificaram seus titulares/representantes, verificaram os relacionamentos existentes com outras (sub)contas, casas de câmbio ou de remittance, consolidaram as movimentações financeiras ocorridas na subconta corrente 310085, denominada TAFECA S/A e apresentaram as ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, de forma analítica, nos anexos deste Laudo.

É importante repisar que, a referida documentação foi obtida em razão da quebra de sigilo bancário, via MLAT (Mutual Legal Assistance — Acordo de Assistência Mútua em Assuntos Penais) de diversas contas correntes mantidas em diversos bancos dos EUA, com conseqüente extensão das informações à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, cuja decisão judicial foi proferida pela 2ª Vara Criminal de Curitiba.

De sorte que, não procede a alegação da recorrente de que a Receita Federal do Brasil não tem competência para fiscalizar e tributar os fatos geradores ocorridos.

Nessa toda, não se pode refutar a prova do Fisco acerca da titularidade das remessas e das transferências de recursos no exterior, que se fortifica mediante a utilização da razão social da recorrente e o seu endereço, e com referências ao seu sócio majoritário.

Vale repetir que, se trata de informação obtida em documentação fornecida em procedimento amplo de investigação acerca das irregularidades verificadas nas contas correntes CC-5, mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque.

Contrariamente ao alegado pela defesa, resta provado ser a autuada a ordenante das remessas efetuadas para as contas mantidas no exterior, em cujos extratos de fls. 71/77, a contribuinte Rolmax Indústria e Comércio Ltda, aparece como ordenante de remessas de divisas, por meio da subcontas BHSC/TAFECA.

Assim, devidamente provado pelo Fisco ser a autuada a ordenante das remessas efetuadas para a conta mantida no exterior, resta estabelecido o nexo causal entre as movimentações financeiras e a participação da empresa,.

Na linha de tudo que foi dito traz-se a colação a jurisprudência firme desta Corte Administrativa que também adoto como razão de decidir:

PROVAS - Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior os laudos emitidos pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o titular das remessas de numerário. (1ª CC — 5ª Câmara — Recurso n.º 157511 — Relator Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello — julgado em 29/05/2008)

AMPLA DEFESA — VIOLAÇÃO — INOCORRÊNCIA — Ao contribuinte foi facultado acesso aos autos, com ciência de todos os documentos e laudos, podendo produzir a prova que entendesse cabível.

PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO PELA POLÍCIA FEDERAL — DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA DO EXTERIOR COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL — PROVA EMPRESTADA — POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO FISCO — DOCUMENTOS INCIDENTAIS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA — DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO - O fisco pode se valer de prova emprestada, produzida em outro processo administrativo fiscal ou mesmo processo judicial, inclusive em processo criminal. Não há necessidade de que a prova do Processo Administrativo Fiscal seja produzida por Auditor-Fiscal da Receita Federal. Peças incidentais em língua estrangeira, as quais não criaram qualquer dificuldade para a defesa do recorrente, estando, ressalte-se, nos pontos que interessam à solução da presente lide, traduzidas para vernáculo nos ofícios e laudos da Polícia Federal, não inquinam de nulidade o lançamento em debate.

(...)

(...)

Recurso voluntário provido. (1ª CC — 6ª Câmara — Recurso n.º 160501 — Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos-julgado em 07/08/2008)

Com base nos fatos acima narrados e considerando tratar-se de operações fraudulentas, realizadas a margem do Sistema Financeiro Nacional, entendeu-se pela presença do nexo de causalidade a sustentar a presunção legal de omissão de receitas.

No tocante à aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, a recorrente argumenta não ter cabimento, pois, os lançamentos foram realizados por presunção, e que, o AFRF não trouxe aos autos qualquer prova do evidente de intuito de fraude do contribuinte, além de não haver qualquer motivação do Auditor para aplicação da multa qualificada.

Conforme relatado o lançamento tributário de ofício foi levado a efeito em razão de que o contribuinte efetuou operações fraudulentas, realizadas a margem do Sistema Financeiro Nacional e ainda sem registros em sua contabilidade de tais operações.

Depreende-se do procedimento adotado pelo contribuinte haver tentado ocultar o fato gerador da obrigação tributária e desta forma deixou de pagar os tributos devidos, razão pela qual impõe-se seja aplicada a multa qualificada conforme estabelecido no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96.

A descoberta de contas bancárias não registradas em contabilidade, a prova da omissão não é a presunção e sim há provas materiais. O dolo é caracterizado pelo não registro das contas na contabilidade, pois, não se admite o administrador desconhecer a conta bancária paralela e que os valores lá destinados e não registrados na contabilidade representam pagamento a menor de tributos, mormente quando se verifica o artifício de interpostas pessoas conforme expresso no Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1294/04, do Instituto Nacional de Criminalística – INC, e que por oportuno novamente aqui se trascreve:

Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e administradas por ela, especialmente da subconta TAFECA S/A (...)

A matéria sob exame é bastante conhecida no âmbito desse Conselho Administrativo e pacificada no sentido de que a utilização de conta corrente de interposta pessoa na movimentação de recursos financeiros pertencentes ao contribuinte caracteriza o intuito de fraude, impondo a qualificação da multa de ofício, como bem expresso o entendimento na Súmula nº 34, *verbis*:

Súmula CARF nº 34: *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

(Grifei)

Nessa ordem de idéia, é de ser mantida a aplicação da multa qualificada de 150%.

Sobre os LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.IRRF. Decorrendo as exigências dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada (ilegitimidade do sujeito passivo) e, no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA